

ILMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS – SES/GO.

Instrumento de Chamamento Público nº 09/2022 – SES/GO

O INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ 11.858.570/0001-33, através de seu representante legal, Joel Sobral de Andrade, CPF nº 821.110.735-04, RG 0716630613 SSP/BA, vem, *mui respeitosamente*, tempestivamente, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ao Instrumento de Chamamento Público nº 09/2022 – SES/GO, o qual tem como objeto Seleção de organização social em saúde para celebração de Contrato de Gestão objetivando à celebração de Contrato de Gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no HOSPITAL ESTADUAL DA MULHER - HEMU, pelos fatos e motivos que ora passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo máximo para pedidos de esclarecimentos indicado no preâmbulo do instrumento convocatório é 28/05/2022, bem como que a presente petição é apresentada em 26/05/2022, é incontroversa a sua tempestividade.

2. DA SUSPENSÃO DA NORMA IMPUGNADA

Para que se garanta a lisura e legalidade do certame, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de suspensão da norma impugnada, até o trânsito em julgado da decisão administrativa, consoante preceitua o art. 41, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Tal hipótese visa possibilitar que a administração faça uma análise mais apurada dos fundamentos contidos nesta peça e promova os ajustes que eventualmente se façam necessários, deixando de praticar atos desnecessários e passíveis de anulação no caso de mudança na redação das cláusulas do edital. Logo, a suspensão da seleção em caso de pedidos de esclarecimentos não só é facultada como também é altamente recomendada, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria.

Em assim sendo, para que seja madura a decisão administrativa julgadora do presente pedido de esclarecimentos, requer a suspensão do Instrumento de Chamamento Público nº 09/2022 – SES/GO até a sua decisão final.

3. DO MÉRITO.

3.1. DO ITEM 10.9. DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA. ESCLARECIMENTOS SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO CONTRATO.

O item 10.9. do Anexo I do Termo de Referência indica que a proposta dos candidatos ao certame deve apresentar, no campo destinado à política de gestão do trabalho, estimativa de custos sem a incidência de encargos patronais, senão vejamos:

10.9. Política de Gestão do Trabalho

O ente interessado deverá apresentar o quantitativo estimado, apontando, por categoria, a quantidade de profissionais, a carga horária de trabalho e o salário total (em moeda corrente), por perfil de profissional, sem a incidência dos encargos patronais.

Ocorre que a não incidência dos encargos patronais é um diferencial competitivo que nem todas as organizações sociais participantes do certame possivelmente detenham, haja vista que somente aquelas possuidoras de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS estão imunes de tal tributo.

As entidades que fazem jus à concessão do CEBAS são aquelas que atendam aos requisitos elencados no art. 3º da Lei Complementar nº 187/2021, quais sejam:

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - apliquem suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;

V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

VI - conservem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - apresentem as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.

Logo, exigir que todas as competidoras apresentem propostas desconsiderando os encargos patronais viola o princípio da isonomia, positivado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que se iguala os desiguais no âmbito do presente certame.

Noutra senda, cumpre salientar que admitir que as propostas sejam recepcionadas sem a incidência dos encargos patronais pode repercutir, por via transversa, em transferência à Administração Pública de isenção que as entidades, de caráter beneficente de assistência social,

são beneficiárias, o que vedado pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, *in verbis*:

“Art. 4º A imunidade de que trata esta Lei Complementar abrange as contribuições sociais previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, relativas a entidade beneficente, a todas as suas atividades e aos empregados e demais segurados da previdência social, mas não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida.”

Ademais, a utilização da expressão “quantitativo estimado” conduz à dúvida quanto à vinculação desta proposta, pois, caso tal estimativa seja vinculante, uma entidade que não detenha CEBAS e apresente tal proposta se obrigaria perante a SES/GO a, na execução contratual, não recolher as contribuições patronais ao INSS, o que nada mais é do obrigar a organização social a sonegar tributos.

Isso tudo não fosse o bastante, deve ser lembrado que a política de gestão do trabalho se insere no âmbito da administração da unidade de saúde como um todo, obrigação que compete exclusivamente à organização social que se sagre vencedora no certame, conforme entendimento do STF firmado na ADI 1.923/DF.

Ou seja, é defeso ao parceiro público, na repartição de obrigações típica dos contratos de gestão, imiscuir-se indevidamente na gestão da unidade, pois a si compete apenas e tão somente o fomento da atividade, conforme literalidade da ementa da supramencionada ADI 1.923/DF:

6. A finalidade de fomento, *in casu*, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação.

Por tais razões, é indispensável que se **esclareça o grau de vinculatividade da estimativa de quantitativo de profissionais no âmbito da política de gestão do trabalho prevista no item 10.9. do Anexo I ao Termo de Referência, bem como os esclarecimentos**

devidos em face da indicação da ausência de incidência dos encargos patronais na proposta.

3.2. DOS DESCONTOS DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MEDICAMENTOS, ÓRTESES E PRÓTESES EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL.

No item 1.7.1 do Anexo I do Termo de Referência, resta indicado que nas hipóteses em que for demandado judicial e/ou administrativamente para o fornecimento de materiais, medicamentos, órteses e próteses que não estejam disponíveis na tabela SUS-SIGTAP, os seus valores serão cobrados do parceiro privado, por meio de dedução nos valores de custeio do Contrato de Gestão repassados pelo parceiro público, senão vejamos:

1.7.1. Sempre que o PARCEIRO PÚBLICO for demandado judicial e/ou administrativamente para o fornecimento de materiais, medicamentos, órteses e próteses que não estejam disponíveis na tabela SUS-SIGTAP, os seus valores serão cobrados do PARCEIRO PRIVADO, por meio de dedução nos valores de custeio do Contrato de Gestão repassados pelo PARCEIRO PÚBLICO;

Urge salientar que o Contrato de Gestão, por sua natureza, é o instrumento jurídico capaz de viabilizar a operacionalização dos serviços, originalmente prestados pela Administração Pública, por intermédio da contratação de pessoas jurídicas de direito privado, mediante o prévio estabelecimento de objetivos estratégicos, metas e prazos, com o objetivo precípua de, pautado no princípio da eficiência, permitir o alcance de uma administração gerencial eficiente, que salvasgarde a melhor assistência à população usuária do SUS.

Por configurar uma hipótese de convênio - tal como definido pelo STF no julgamento da ADI 1923 - se consubstancia na conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados, no presente caso, a prestação dos serviços de saúde.

Salienta-se que nesta parceria, para se efetivar o gerenciamento e operacionalização do equipamento público cuja gestão lhe foi repassada, a Organização Social recebe o repasse da

verba pública para gerenciá-la. Neste caso, todos os custos serão subsidiados pelos repasses recebidos, não havendo qualquer contraprestação pecuniária por parte da Organização Social Contratada.

Logo a previsão de dedução, no custeio da Unidade, dos valores correlatos ao fornecimento de materiais, medicamentos, órteses e próteses que não estejam disponíveis na tabela SUS-SIGTAP por força de cumprimento de ordem judicial – que diga-se, extrapola a gerência da Organização Social que se sagre vencedora do certame – aparenta-se demasiadamente oneroso e pode repercutir, inclusive, em prejuízos à própria prestação dos serviços, comprometendo, por consequência, a assistência da população usuária.

Veja-se que a hipótese trazida no edital contempla, de forma abrangente, as despesas que a Administração Pública venha a ser obrigada a efetuar em decorrência de obrigações impostas por força de decisão judicial, movida por pacientes usuários do sistema, sem correlação com a execução e operacionalização dos serviços de saúde na unidade e, portanto, fora das possibilidades de atuação da Organização Social gestora. No entanto, os descontos a serem operacionalizados podem interferir diretamente no custeio da unidade, repercutindo em prejuízos à sustentabilidade do contrato.

Neste sentido, considerando que o edital impõe, de forma genérica, a responsabilidade de custeio, pelo parceiro privado, dos valores correlatos ao cumprimento da demanda judicial, e considerando a natureza do contrato de gestão - totalmente subsidiado pelo Administração Pública - questiona-se se:

- a) Em havendo os descontos para cumprimento de demanda judicial, haverá a complementação dos recursos correspondentes, de forma a garantir o repasse do montante efetivamente necessário ao custeio da unidade hospitalar?**
- b) Quais os parâmetros para definição do valor do desconto e para a transferência de tal responsabilidade ao parceiro privado – já que o acesso ao judiciário se configura em direito do usuário, e sem qualquer**

possibilidade de interferência da Organização Social então gestora da Unidade?

3.3. DAS METAS ESTABELECIDAS NO ITEM 9 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 9 do Anexo I – Termo de Referência, “9. INTERNAÇÕES HOSPITALARES” (página 30) determina dois quadros de metas relativas ao indicador de internações. No primeiro, considera as saídas hospitalares e segundo as cirurgias programadas, conforme se verifica a seguir:

9. INTERNAÇÕES HOSPITALARES

9.1. A Unidade Hospitalar deverá realizar mensalmente, com variação de $\pm 10\%$ de acordo com o número de leitos operacionais cadastrados pelo SUS - Sistema Único de Saúde, distribuídos nas seguintes áreas:

Quadro 03. Metas de saídas hospitalares para o HEMU

Internação (saídas hospitalares)	Meta mensal	Meta Anual (12 meses)
Cirúrgica	130	1.560
Clínica Obstétrica	248	2.976

Obs.: Para o cálculo das saídas hospitalares, considerou-se o número de leitos de internação, a taxa de ocupação de 85% para enfermarias; e os tempos médios de permanência (TMP) para cirúrgica 3 dias e obstétrica 5 dias.

* Saídas Cirúrgicas contemplam também as cirurgias programadas e de urgência/emergência.

9.1. CIRURGIAS PROGRAMADAS:

9.1.1 A Unidade Hospitalar deverá realizar um número mensal de cirurgias programadas encaminhadas pelo Complexo Regulador Estadual, contudo, não deverá recusar pacientes encaminhados para atendimentos cirúrgicos de urgência e emergência, de acordo com os critérios da regionalização e seu papel na rede de saúde. Ou seja, o hospital deve realizar TODAS as cirurgias de urgência e emergência que lhe sejam referenciadas.

Quadro 04. Metas de Cirurgias Programadas

Cirurgias Eletivas	Meta mensal	Meta Anual (12 meses)
Ginecologia e Mastologia	100	1.200

Ressalte-se que o edital prescreve o número de cirurgias programadas em 100, enquanto há uma meta mensal de 130 saídas cirúrgicas. Em que pese a informação que as saídas cirúrgicas contemplam cirurgias programadas e de urgência, não restou definido quais procedimentos cirúrgicos seriam urgência, uma vez que as cesarianas, a rigor, deveriam estar classificadas nas saídas obstétricas.

Diante disso, considerando a necessidade de atingimento das metas de produção determinadas no instrumento convocatório, **requer que essa Comissão esclareça as referências utilizadas para as definições de tais metas, inclusive quanto ao que se entende por cirurgias de emergência e saídas obstétricas, a fim de que esta Organização possa compreender efetivamente o teor exigido, e formular proposta viável ao certame.**

3.4. DAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DISPONIBILIZADOS NA UNIDADE

Tendo em vista que o edital prevê o desconto integral dos valores pertinentes à folha de remunerações dos servidores estatutários que ficarão à disposição da unidade, **requer seja esclarecido se, deste modo, a Organização Social responsável pela gestão do HEMU ficará desobrigada de fornecer auxílio alimentação aos servidores que recebem até R\$ 5.508,00, conforme a lei ordinária 19.951/2017?**

Tal questionamento se dá em virtude do risco de haver duplicidade de custeio em relação à citada despesa.

4. PEDIDO

Pelo exposto, com base nas considerações feitas anteriormente, requer que sejam prestados os esclarecimentos devidos e, para que seja madura a decisão administrativa julgadora

do presente pedido, requer a suspensão do processo até o julgamento final dos questionamentos constantes da presente impugnação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Salvador/BA, 26 de maio de 2022.



JOEL SOBRAL DE ANDRADE

Superintendente

Instituto de Gestão e Humanização - IGH